

PROCESSO Nº 0813778-61.2019.4.05.0000 - **HABEAS CORPUS**

IMPETRANTE: PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE

PACIENTE: MARCONI EDSON LUSTOSA FÉLIX

IMPETRADO: JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - 1ª TURMA

## DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Marconi Edson Lustosa Félix, com Pedido de Liminar visando à substituição da Prisão Preventiva por Medidas Cautelares.

Alega, em resumo:

*"MARCONI EDSON LUSTOSA FÉLIX, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº207.060.814-04, Atualmente preso e recolhido no presídio Romero Nóbrega, vem, por seu advogados, à presença de Vossa Excelência, requerer, nos termos do art. 580, do CPP, EXTENSÃO DOS EFEITOS da r. decisão proferida (HC - Nº 0805537- 98.2019.4.05.0000) na Ordem de Habeas Corpus em epígrafe, consoante arrazoado a seguir declinado.*

### DOS FATOS E DO DIREITO

*O HC em referência é originário de procedimento criminal que resultou na deflagração da "Operação Recidiva", tendo o requerente sido preso preventivamente pelos mesmos motivos que o paciente SERGIO PESSOA ARAÚJO e FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES, conforme cópia da denúncia em anexo.*

*O senhor MARCONE, é primário, sem antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita, foi preso cautelarmente no dia 22 de novembro de 2018, por força de um mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Paraíba (Mandado de Prisão e Decisão Judicial anexa), no procedimento que ficou popularmente conhecido como "Operação Recidiva".*

*Desde então, mesmo tendo se encerrado a instrução criminal, o requerente se encontra preso no estabelecimento prisional no Município de Patos - PB.*

*Dada essa peculiaridade de menor relevância, a prisão preventiva dos pacientes ASSIS e SERGIO PESSOA foram revogadas para dar lugar a medidas cautelares menos gravosas, conforme assim ementado:*

*De igual modo, seguindo o mesmo raciocínio dessa d. Relatoria, o denunciado MARCONE também não cometeu crime com violência ou grave ameaça, possui residência fixa e exerce ocupação lícita.*

***Nem demonstrou risco de atrapalhar a instrução criminal ou de fugir do distrito da culpa.***

***ADEMAIS, A PENA IMPOSTA AO SR. MARCONE DE FOI DE 8 ANOS, PRATICAMENTE A IMPOSTA AO PACIENTE SERGIO PESSOA.***

***Data, vênia, se os Eméritos julgadores concederam as medidas cautelares para o Paciente SERGIO PESSOA que teve uma pena de 14 anos de RECLUSÃO, porque não conceder ao Sr. MARCONE que pegou apenas 08 anos de RECLUSÃO ????***

***Diante desse quadro, o co-denunciado Marcone encontra-se nas mesmas condições objetivas dos pacientes ASSIS e SERGIO PESSOA, a ponto de autorizar a aplicação do art. 580 do CPP.***

***É pacífico que "o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal" (HC 476.309/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).***

***A jurisprudência do TRF5 admite a atribuição do efeito extensivo previsto no art. 580 do Código de Processo Penal quando concedida ordem de habeas corpus para um dos co-denunciados (...)***

***Permissa Venia, ressalta-se não haver dúvidas de que as condições para a aplicação das medidas cautelares possuem igual base fática para ambos, i.e., possuem mesmo nível de atuação dentro da suposta ORCRIM, razão pela qual é possível a extensão dos efeitos deste writ para o peticionário (...)***

***A partir da leitura da sentença penal que ensejou a condenação listada, é possível constatar que, naquele decreto condenatório, não foi sequer realizada avaliação da possibilidade do réu (ora condenado) interpor recurso em liberdade; isso porque, segundo o Juízo processante, tal providência somente se faria necessária na hipótese em que o réu responde ao processo preso (...)***

***O paciente está ilegalmente preso.***

***A razão é simples: O paciente NÃO é servidor público dos municípios onde supostamente haveria a participação do paciente para fraudar as licitações.***

***Assim sendo não há o que se falar em prejuízo econômico para os cofres públicos por parte do Paciente.***

***Outrossim, a instrução processual dos envolvidos já foram realizadas, todas as provas já se encontram em poder das autoridades em face das buscas e apreensões deferidas e, o que é pior, a conduta indicada no decreto de prisão não é atual e nem contemporânea ao menos em relação ao paciente do presente writ of mandamus.***

***Eminente Desembargador, uma premissa equivocada está motivando a prisão preventiva do paciente, que está no cárcere em razão de fundamentação equivocada e sem contemporaneidade, pois a conveniência da instrução criminal já está garantida." (grifei)***

**O Exmº Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho determinou a redistribuição da Impetração:**

**"DESPACHO**

*Em análise dos autos, verifica-se que o impetrante requer a extensão dos efeitos da decisão proferida no processo nº 0805537-98.2019.4.05.0000, razão porque deve ser submetido ao eminente Desembargador Federal Alexandre Luna Freire, relator do Acórdão, nos termos do Art. 61, do Regimento Interno deste C. TRF da 5ª Região.*

*À Primeira Turma."*

**É o Relatório. Decido.**

CONSTITUCIONAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. IMINÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL. A Liberdade de Locomoção no espectro constitucional compreende elenco mais preciso e abrangente. Absorve e recepciona a vaga construção do Código de Processo Penal.

AMEAÇA. Ameaça sobre ser Garantia e Proteção não é espaço indistinto. Provém de Ilegalidade ou Abuso de Poder. A abstração anterior da ideia de Ir e Vir não suprime a Causa Jurídica dos limites ao exercício do Direito Subjetivo de Locomoção. A Ameaça concreta, atual ou iminente, sobre ser temporal, advém de Ilegalidade ou Abuso de Poder. *"Sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"*. (Constituição Federal). *"Sempre que alguém sofre ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir."* (Código de Processo Penal).

DICÇÃO CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. Extrai-se na dicção constitucional de que toda Coação ou Abuso de Poder, não conformando-se ao Controle da Legalidade, dá ensejo ao *Habeas Corpus* ou aos Recursos Legais. O que está fora dela ameaçando-a ou violando-a. No *Habeas Corpus* abrange o que a Lei não prevê expressamente e o que a Constituição protege. Na Legalidade, a previsão infraconstitucional.

No caso, a 1ª Turma do TRF-5ª Região proferiu Acórdão no *Habeas Corpus* nº 0805537-98.2019.4.05.0000, de minha Relatoria, impetrado em favor de Francisco de Assis Ferreira Tavares, com a seguinte Ementa:

**"E M E N T A**

CONSTITUCIONAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. IMINÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL. A Liberdade de Locomoção no espectro constitucional compreende elenco mais preciso e abrangente. Absorve e recepciona a vaga construção do Código de Processo Penal.

*AMEAÇA. Ameaça sobre ser Garantia e Proteção não é espaço indistinto. Provém de Ilegalidade ou Abuso de Poder. A abstração anterior da ideia de Ir e Vir não suprime a Causa Jurídica dos limites ao exercício do Direito Subjetivo de Locomoção. A Ameaça concreta, atual ou iminente, sobre ser temporal, advém de Ilegalidade ou Abuso de Poder. "Sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". (Constituição Federal). "Sempre que alguém sofre ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir." (Código de Processo Penal).*

*DICÇÃO CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. Extrai-se na dicção constitucional de que toda Coação ou Abuso de Poder, não conformando-se ao Controle da Legalidade, dá ensejo ao Habeas Corpus ou aos Recursos Legais. O que está fora dela ameaçando-a ou violando-a. No Habeas Corpus abrange o que a Lei não prevê expressamente e o que a Constituição protege. Na Legalidade, a previsão infraconstitucional.*

*Habeas Corpus visando ao cumprimento de Acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-5ª Região nos autos de Habeas Corpus diverso, que concedeu, em parte, a Ordem para que o Juiz de Primeiro Grau substitua a Prisão do Paciente por Medidas Cautelares nos autos de Pedido de Prisão Preventiva.*

*A concessão parcial do Habeas Corpus 0803858-63.2019.4.05.0000 se fundamentou no fato de a Sentença, prolatada em 30.04.2019, nos autos da Ação Criminal nº 0800020-38.2019.4.05.8205S, ter fixado a Pena do Paciente em 05 anos e 04 meses, que ensejaria o Regime inicial Semi-Aberto, bem como pela inexistência de ofensa à Garantia da Ordem Pública ou Econômica.*

*A prolação de nova Sentença, desta feita nos autos da Ação Criminal nº 0800019-53.2019.4.05.8205, não impede o cumprimento do Acórdão da 1ª Turma do TRF-5ª Região com relação à Ação Criminal nº 0800020-38.2019.4.05.8205S, mormente porque, por se tratar de Ações Criminais diversas, a Unificação das Penas será feita pelo Juízo das Execuções Penais após o julgamento das Apelações.*

*Concessão da Ordem para que o Juiz de Primeiro Grau dê cumprimento ao Acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF-5ª Região no Habeas Corpus nº 0803858-63.2019.4.05.0000, substituindo a Prisão por Medidas Cautelares na Ação Criminal nº 0800019-53.2019.4.05.8205.*

## **A C Ó R D Ã O**

*Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a Ordem, nos termos do Relatório e do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.*

*Recife, 15 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento).*

**Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE**

**Relator"**

A hipótese em exame apresenta, à primeira vista, condições factuais similares, seja no tocante às Penas impostas, seja em razão da ausência de ofensa à Garantia da Ordem Pública e Econômica, a ensejar, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, a plausibilidade de aplicação de Medidas Cautelares (artigos 218 e 319 do Código de Processo Penal[1]), em substituição à nova

Prisão Preventiva decretada contra o Réu, ora Paciente, nos autos da **Ação Criminal nº 0800019-53.2019.4.05.8205[2]**.

ISTO POSTO, **defiro** o Pedido de Liminar para determinar a substituição da Prisão Preventiva por Medidas Cautelares, nos autos da Ação Criminal nº 0800019-53.2019.4.05.8205, a serem fixadas pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba.

Oficie-se, **com urgência**, para cumprimento.

Requisitem-se Informações à Autoridade apontada Coatora, no Prazo de 10 (dez) dias, e, após, vista à Procuradoria Regional da República (artigo 662 do Código de Processo Penal c/c artigos 160 e 161 do Regimento Interno do TRF-5ª Região[3]).

Recife, data de validação no Sistema.

**Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE**

**Relator**

CLS

---

### [1]CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela

Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e

houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;  
(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º (Revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º (Revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º (Revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

[2] Consta no Dispositivo da Sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0800019-53.2019.4.05.8205:

*"a) revogo as prisões preventivas decretadas em desfavor de MADSON FERNANDES LUSTOSA e MARCONI ÉDSON LUSTOSA FÉLIX no id. 4058205.3106236, 0805848- 49.2018.4.05.8205 (resguardo da instrução criminal), determinando a expedição dos competentes alvarás de soltura, com a ressalva de que devem permanecer presos em decorrência dos outros mandados de prisão;*

*"b) decreto, em acréscimo às do id. 4058205.3039563, 0805794-83.2018.4.05.8205, com fundamento no art. 312 do CPP, em garantia da ordem pública e da ordem econômica, nova prisão preventiva de MADSON FERNANDES LUSTOSA, MARCONI ÉDSON LUSTOSA FÉLIX, CHARLES WILLAMES MARQUES DE MORAIS, DINEUDES POSSIDÔNIO DE MELO e FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES (...)*

*Patos/PB, 12 de maio de 2019.*

*(documento assinado eletronicamente)*

*CLAUDIO GIRÃO BARRETO*

*JUIZ FEDERAL"*

[3] CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 662. Se a petição contiver os requisitos do art. 654, § 1º, o presidente, se necessário, requisitará da autoridade indicada como coatora informações por escrito. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o presidente mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

**REGIMENTO INTERNO DO TRF-5ª REGIÃO**

Art. 160. O Relator requisitará, se necessário, informações à autoridade impetrada, no prazo que fixar, podendo ainda:

I - deferir os pedidos liminares;

II - sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito;

III - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;

IV - se convier, ouvir o paciente.

Art. 161. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público Federal, em dois dias, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma.



Processo: **0813778-61.2019.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

**ALEXANDRE LUNA FREIRE - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 22/10/2019 09:53:55

Identificador: 4050000.18240652



19102208072674000000018211944

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para acessar o processo originário:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam>